



MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA FÉ, ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180.
Recuperação Judicial.

CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES
LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES LTDA., devidamente
qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que
abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro
no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da decisão de seq. 50.1, nos termos dos fatos e fundamentos que serão adiante
expostos:

1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Depreende-se dos autos que as Embargantes ainda não
realizaram a leitura da intimação acerca da decisão embargada (seq. 31.1), de modo
que sequer houve o início do prazo para oposição dos presentes embargos, devendo,
portanto, ser considerado **tempestivo**, nos termos do artigo 218, § 4º do Código de
Processo Civil:

Art. 218.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado
antes do termo inicial do prazo.





Já no tocante ao cabimento, o art. 1.022 estabelece que os embargos de declaração são **cabíveis contra qualquer decisão judicial nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material**. Vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I** - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II** - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III** - corrigir erro material.

Sendo assim, **não restam dúvidas quanto ao cabimento dos presentes embargos de declaração, para fins de sanar os vícios de omissão que serão apontados no tópico seguinte.**

2. DO MÉRITO DOS EMBARGOS

2.1. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO REGIME DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Embora Vossa Excelência tenha deferido o processamento da recuperação judicial das Embargantes, **não houve deliberação expressa quanto ao pedido de que o processamento se dê em regime de consolidação substancial**, conforme preceitua artigo 69-J da Lei nº 11.101/05.

Registre-se que na decisão de seq. 28 também não houve qualquer deliberação expressa quanto ao regime de consolidação, tendo apenas havido o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas e da formação de litisconsórcio ativo.





Não é demais lembrar que o litisconsórcio ativo no pedido recuperação judicial pode se dar no regime de consolidação processual (art. 69-G da Lei nº 11.101/05) ou no regime de consolidação substancial (art. 69-J da Lei nº 11.101/05), sendo que **este último foi o requerido pelas Embargantes, em razão da interconexão dos ativos, da relação de controle/dependência e da atuação conjunta no mercado.**

Desta forma, **apenas o reconhecimento de grupo econômico e do litisconsórcio ativo gera incerteza acerca do regime de consolidação, motivo pelo qual deve haver expressa deliberação neste sentido.**

Destarte, requer seja suprida a omissão ora apontada, a fim de que **seja deferido o processamento da recuperação judicial sob o regime de consolidação substancial**, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/05, conforme pleiteado.

2.2. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PRAZO E FORMA DE ENTREGA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

No item 7 da decisão embargada, Vossa Excelência determinou a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”.

Entretanto, **houve omissão em relação a forma de entrega dos demonstrativos, ou seja, se devem ser mensalmente juntados aos autos ou se devem ser enviados diretamente ao Administrador Judicial nomeado.**

Também **não houve fixação de prazo para entrega dos demonstrativos**, o qual requer desde já seja fixado até o último dia de cada mês, tendo em vista se tratarem de duas empresas e a quantidade de informações a serem lançadas.





Destarte, **requer seja suprida a omissão ora apontada, a fim de que seja determinada a forma de apresentação das contas demonstrativas (juntada nos autos ou envio direto ao Administrador Judicial), bem como seja fixado como prazo para entrega o último dia de cada mês.**

2.3. PREMISSA EQUIVOCADA / OMISSÃO EM RELAÇÃO A DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO EM SITE

No item 4 da decisão embargada, Vossa Excelência determinou que *“a empresa autora, em conjunto com a administradora judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, disponibilize em seu site, por intermédio de link próprio e de fácil entendimento, visualização das informações a respeito da recuperação judicial, para o fim de tornarem públicos, de forma efetiva e transparente, todos os atos do presente procedimento, devendo tais informações ser constantemente atualizadas, no mínimo quinzenalmente, devendo constar informações a respeito das atualizações no relatório mensal da administradora”*.

Entretanto, acredita-se tenha havido premissa fática equivocada em relação a esta determinação, uma vez que **tal obrigação cumpre exclusivamente ao Administrador Judicial, e não à Recuperanda**, consoante artigo 22, inciso I, alínea K, da Lei nº 11.101/05:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:

(...)

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;





Portanto, Excelência, **não cabe às Recuperandas manter endereço eletrônico, conforme determinado, nem mesmo em conjunto com o Administrador Judicial, pois tal obrigação é exclusivamente deste.**

Aliás, as Recuperandas sequer teriam condições de cumprir tal ordem, pois não possuem *site* que suporte os arquivos, não podendo ser a ela imputada esse ônus.

Portanto, acredita-se que Vossa Excelência tenha se embasado em premissa equivocada, além de ter havido omissão quanto ao citado artigo 22, inciso I, alínea K, da Lei nº 11.101/05, motivo pelo qual **requer sejam corrigidos tais vícios e, com isto, seja afastada, em relação as Recuperandas, a ordem de disponibilização/manutenção de sitio eletrônico.**

2.4. OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS LIMINARES DE DECRETO DE ESSENCIALIDADE DE BENS E DETERMINAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ABSTENÇÃO DE BLOQUEIOS/RETENÇÕES

Por fim, a com exceção do pedido de sobrestamento de protestos, que já havia sido apreciado na decisão anterior de seq. 28, a decisão embargada foi **omissa em relação aos demais pedidos liminares formulados na petição inicial, que não foram objeto de deliberação.**

Registre-se que, no tópico 6.1 da petição inicial, as Recuperandas formularam **pedido de decreto de essencialidade dos bens listados, utilizados no regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, ainda que sejam objeto de alienação fiduciária**, consoante parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, *in verbis* e entendimento jurisprudencial sedimentado:

Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou





promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.663 - RS (2018/0334852-2)).

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. BENS





ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se afigura viável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Precedentes. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. **"Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas"** (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1057370 RS 2017/0034499-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2018)

Já no tópico 6.2 foi formulado **pedido de determinação às instituições financeiras que se abstenham de realizar bloqueios/retenções de valores nas contas bancárias das Recuperanda**, sob pena de embaraçar operações/movimentações cotidianas das empresas e, com isto, inviabilizar a própria superação da crise econômica, além de caracterizar violação à paridade de credores.

Destarte, **requer seja suprida a omissão em relação aos pedidos liminares, devendo ambos serem analisados e deferidos, para o fim de que:**

- (i) **Seja decretada a imprescindibilidade/ essencialidade dos bens de titularidade das Recuperandas e utilizados no regular desenvolvimento de suas atividades, listados em seq. 1.98, determinando-se a manutenção dos mesmos**





na posse das empresas e impedindo eventuais atos expropriatórios, quaisquer que sejam;

- (ii) Seja determinada a **expedição de ofícios às instituições financeiras credoras**, ordenando para que se **abstenham de realizar quaisquer tipos de bloqueios/retenções** de valores nas contas bancárias mantidas pelas Recuperandas, sob pena de multa diária a ser desde já arbitrada por Vossa Excelência.

3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer sejam os presentes embargos de declaração recebidos e, no mérito, acolhidos, a fim de que:

- Seja suprida a omissão apontada no tópico 2.1, e conseqüentemente **seja deferido o processamento da recuperação judicial sob o regime de consolidação substancial**, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/05, conforme pleiteado.;
- Seja suprida a omissão apontada no tópico 2.2, e conseqüentemente **seja determinada a forma de apresentação das contas demonstrativas (juntada nos autos ou envio direto ao Administrador Judicial), bem como seja fixado como prazo para entrega o último dia de cada mês;**
- Seja suprida a omissão/premissa equivocada apontada no tópico 2.3, e conseqüentemente **seja afastada, em relação as Recuperandas, a ordem de disponibilização/manutenção de sitio eletrônico;**





- Seja suprida a omissão/premissa equivocada apontada no tópico 2.4, e consequentemente **sejam deliberados os pedidos liminares ainda não apreciados, nos seguintes termos:**
 - Seja **declarada a imprescindibilidade/ essencialidade dos bens** de titularidade das Recuperandas e utilizados no regular desenvolvimento de suas atividades, listados em seq. 1.98, determinando-se a manutenção dos mesmos na posse das empresas e impedindo eventuais atos expropriatórios, quaisquer que sejam;
 - Seja **determinada a expedição de ofícios às instituições financeiras credoras**, ordenando para que se **abstenham de realizar quaisquer tipos de bloqueios/retenções** de valores nas contas bancárias mantidas pelas Recuperandas, sob pena de multa diária a ser desde já arbitrada por Vossa Excelência.

Por derradeiro, requer todas as intimações dirigidas às Recuperandas sejam feitas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Maringá/PR, em 01 de dezembro de 2023.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

AMANDA MOREIRA SANTOS

ADVOGADA – OAB/PR 92.465

FABIO DANILO WERLANG

ADVOGADO - OAB/PR 32.133

RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO – OAB/PR 73.327

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO

ADVOGADO – OAB/PR 103.681

GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS

ADVOGADO – OAB/PR 54.965

SERGIO RICARDO MELLER

ADVOGADO – OAB/PR 28.274

DEISE DEJAINÉ DA CRUZ

ADVOGADA – OAB/PR 88.440

NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH

ADVOGADA – OAB/PR 102.302

VITOR HERNANDES BALDASSI

ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396

Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396

www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

